



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 140/2020 ANO XI

Divulgação: sexta-feira, 07 de agosto de 2020

Publicação: segunda-feira, 10 de agosto de 2020

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

### PLENO

#### RESOLUÇÃO N. 226, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o cumprimento de obrigações de pagar oriundas de sentenças transitadas em julgado mediante a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Militar Estadual. O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, VIII, "a", do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** o artigo 100 da Constituição Federal, que trata dos pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judiciária;

**CONSIDERANDO** as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 94, de 15 de dezembro de 2016, e 99, de 14 de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os procedimentos operacionais na gestão de precatório no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar e aprimorar a normatização relativa ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Pleno deste Tribunal na sessão administrativa por videoconferência realizada em 3 de agosto de 2020,

#### RESOLVE:

#### TÍTULO I DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

Art. 1º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual em virtude de sentença condenatória proferida pelos juízes da execução da Justiça Militar que imponha obrigação de pagar serão feitos exclusivamente mediante precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs).

§ 1º Será requisitada ao Presidente do Tribunal, mediante precatório, a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

- 1 - pagamento de parcela incontroversa do crédito;
- 2 - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 2º Será objeto de RPV o pagamento do débito judicial cujo montante não ultrapasse o valor definido em lei, observando-se o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 3º A RPV será feita diretamente ao ente devedor pelo juízo da execução, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 4º Será vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5º Os créditos devidos deverão ser atualizadas pelo juízo da execução até a data do efetivo pagamento, segundo os parâmetros definidos no processo de conhecimento ou de execução, nos termos do art. 21 da Resolução CNJ n. 303/2019.

Art. 2º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor, com observância ao contido na Constituição Federal, na legislação ordinária, na Resolução CNJ n. 303/2019 e na presente Resolução.

#### TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O processamento dos precatórios dar-se-á exclusivamente no Tribunal de Justiça Militar, cabendo ao Presidente aferir a regularidade formal do precatório e organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, será considerado momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º Quando, entre dois precatórios de idêntica natureza, não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

§ 3º Coincidindo todos os aspectos citados no § 2º deste artigo, dar-se-á preferência ao precatório cujo credor tiver maior idade.

Art. 4º Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, será considerada a data de 1º de julho como momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial, deverão ser feitos nas contas informadas ao ente devedor pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Militar deverá comunicar, até 20 de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, por ofício requisitório ou meio eletrônico equivalente, à Advocacia-Geral do Estado (AGE) os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. No documento de que trata o *caput* deste artigo, deverão constar:

- 1 - a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;
- 2 - a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no Tribunal;
- 3 - a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;
- 4 - o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso;
- os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.

Art. 6º Cumprido o disposto no art. 4º, o credor em favor de quem foi expedido o precatório será inserido em lista de ordem cronológica do ente devedor, na qual aguardará o regular pagamento.

Art. 7º A lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico será divulgada no portal deste Tribunal.

## **CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO, DO RECEBIMENTO, DA VALIDAÇÃO E DO PROCESSAMENTO**

Art. 8º O ofício precatório será expedido exclusivamente por meio eletrônico no sistema eletrônico eproc.

Art. 9º No ofício precatório, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, constarão os seguintes dados e informações:

- 1 - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- 2 - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- 3 - indicação da natureza do crédito, se comum ou alimentar;
- 4 - valor total devido (atualizado) a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa Selic, quando utilizada, e o correspondente valor;
- 5 - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do crédito;
- 6 - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- 7 - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso de prazo para sua apresentação;
- 8 - data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;
- 9 - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro deste pagamento;
- 10 - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;
- 11 - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, conforme art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- 12 - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
13. - quando couber, o valor:
  1. das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
  2. da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
  3. de outras contribuições devidas, segundo a legislação do ente federado.

Art. 10. O ofício precatório de que trata o artigo anterior deverá vir acompanhado, obrigatoriamente, das seguintes peças processuais:

- 1 - sentença condenatória e de liquidação, se houver, ou cópias autenticadas dos títulos executivos extrajudiciais, em casos de execuções dessa natureza;
- 2 - acórdão e notas taquigráficas, se houver;
- 3 - certidão de trânsito em julgado da sentença ou do acórdão;
- 4 - memória detalhada e atualizada de cálculos efetuados, com inclusão do valor principal da dívida, taxa de juros e a forma do seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver;
- 5 - certidão de inexistência de impugnação à execução (art. 535 do CPC) ou sentença de rejeição dela, quando oferecidos, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;
- 6 - certidão de inexistência de impugnação à expedição do requisitório, referente à parte incontroversa do valor da execução;
- 7 - procurações outorgadas aos advogados por todos os credores, nas quais constem nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço, desde que o credor os tenha constituído com poderes expressos para a fase de recebimento do precatório;
- 8 - em se tratando de crédito de incapaz, a indicação do representante ou assistente legal acompanhada de procuração prevista na forma da lei civil e do CPF desse ou do seu responsável;
- 9 - no caso de deferimento de parcela superpreferencial, documentação probatória de deficiência ou da doença grave que autorize o deferimento da preferência no recebimento do crédito, nos termos da norma de regência;
- 10 - em caso de alteração de titularidade do precatório, as seguintes informações:
  1. nome, qualificação e número de CPF de todos os sucessores;
  2. o quinhão devido a cada sucessor;
  3. dados bancários de cada sucessor;
  4. procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

§ 1º Para o recebimento de precatórios em seu nome, os sucessores deverão realizar o pedido diretamente ao Tribunal, com as informações das alíneas “c” e “d” deste inciso X e devidamente instruído com CERTIDÃO emitida pelo juízo sucessório competente, contendo:

- a) nome, qualificação e número de CPF de todos os sucessores;
- b) o quinhão devido a cada sucessor.

§ 2º Tratando-se de inventário pela via extrajudicial, os sucessores deverão apresentar:

1. cópia da respectiva escritura pública de inventário e partilha;
2. dados bancários de cada sucessor;
3. procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

§ 3º Antes do encerramento do inventário, poderá ser habilitado o espólio representado pelo inventariante, sendo necessário, para tanto:

1. cópia do último termo de nomeação do inventariante, no qual conste autorização específica para levantar ou transacionar o crédito, habilitação em edital de acordos e cessão de crédito;
2. cópia de documento pessoal que contenha o número do CPF do inventariante;
3. dados bancários do inventariante;
4. procuração outorgada ao advogado que represente o inventariante.

§ 4º Não atendidos os requisitos para a habilitação pretendida, quando do pagamento do precatório, o crédito será reservado em conta bancária vinculada ao Tribunal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso será encaminhado para o Juízo sucessório competente ou para o Juízo Originário da execução.

Art. 11. Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, mesmo que haja litisconsórcio, acompanhados da documentação necessária à comprovação das informações neles inseridas.

§ 1º Não se observará o disposto no *caput* deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

- 1 - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;
- 2 - não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impedirá a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

Art. 12. A requisição de pagamento enviada por meio do sistema eproc ao Tribunal será submetida à Gerência Judiciária para fins de exame de sua regularidade formal.

§ 1º O ofício de requisição, regularmente enviado e devidamente instruído com as peças necessárias, será autuado, no sistema eproc, pela Gerência Judiciária, recebendo numeração própria.

§ 2º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por ordem do Desembargador designado como Gestor de Precatórios, devido a fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 3º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, será passível de retificação perante o Tribunal, e não constituirá motivo para a devolução do ofício precatório.

§ 4º Recusado o ofício de requisição, caberá à Auditoria da Justiça Militar requisitante promover novo e regular envio, corrigindo o vício apontado.

Art. 13. O precatório devidamente instruído será submetido à conclusão do Presidente do Tribunal, que determinará a expedição de ofício para a inclusão, no orçamento público do ente público devedor, da verba necessária para pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Art. 14. Realizado o depósito do valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), as ordens de pagamento de precatórios serão expedidas dentro da previsão constitucional disciplinada para os regimes geral ou especial da entidade devedora.

Art. 15. A consulta aos autos de precatório ficará restrita ao credor e ao procurador registrado no sistema eproc, ou a este munido de procuração ou autorização a quem de direito, caso não esteja registrado.

### **CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 16. O advogado deterá a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários contratuais, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tiver direito à expedição autônoma de precatório ou RPV.

§ 1º Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato e requerer a reserva perante o juiz da execução antes da apresentação do precatório ao Tribunal, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º A informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Art. 17. Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.

Art. 18. O direito de preferência em razão da idade, doença grave ou deficiência não se estende aos honorários contratuais, devendo o advogado, caso preencha os requisitos, postular o benefício em relação aos referidos valores.

### **CAPÍTULO IV DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL**

Art. 19. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitindo-se o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º São considerados idosos os exequentes ou beneficiários de precatórios que possuírem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou depois da expedição do ofício precatório.

§ 2º Considerar-se-ão portadores de doenças graves os beneficiários acometidos das moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 3º A condição de pessoa com deficiência deverá ser comprovada nos termos da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 20. A solicitação da parcela superpreferencial será apresentada no juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 1º Sobre o pleito, será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta do precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no *caput* do art. 19.

§ 3º A expedição e o pagamento da requisição judicial de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no art. 47 da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, e no art. 17 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem de sua apresentação.

§ 5º Será defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 6º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício de superpreferência será requerido no juízo da execução, que observará o disposto neste Capítulo e comunicará ao Presidente do Tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

Art. 21. Será obrigatória a inclusão, no orçamento do ente devedor, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho.

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o Tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Art. 22. Realizado o aporte dos recursos, o Presidente do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Os valores requisitados serão atualizados monetariamente desde a sua data-base até o seu pagamento, observados os parâmetros estabelecidos no art. 21 da Resolução CNJ n. 303/2019.

§ 2º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos:

1 - mediante saque junto à conta bancária indicada na *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

2 - por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.

§ 3º Ao levantar o crédito mediante alvará, o credor, seu representante legal, convencional ou procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, firmará recibo, que será juntado ao precatório.

§ 4º Para o recebimento de alvará por outra pessoa que não o credor, será necessária a apresentação de procuração atualizada, contendo poderes específicos e mencionando expressamente o precatório, com firma reconhecida.

§ 5º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 6º O Tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

Art. 23. Liquidado integralmente o crédito do precatório, a Gerência Judiciária comunicará o fato ao juízo da execução e ao ente devedor.

## **CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DO PROVISIONAMENTO**

Art. 24. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, será permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspenderá a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 4º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Art. 25. Cessado o motivo da suspensão do precatório, retornará ele a sua posição original na ordem cronológica.

## **CAPÍTULO VII DAS IMPUGNAÇÕES E REVISÕES**

Art. 26. Faculta-se à parte interessada a apresentação de impugnação às contas produzidas durante o processamento do precatório ou da RPV, bem como o pedido de revisão dos cálculos para expedição destes.

Art. 27. Não se cuidando de revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo poderá abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

Art. 28. Em qualquer das situações tratadas no art. 26, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e o processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

1. o apontamento e a especificação das incorreções existentes no cálculo, com a discriminação do montante que o requerente entende correto e devido;

2. a demonstração de que o defeito no cálculo se refere a incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil;

3. a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplicar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor.

§ 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 29. Erro ou inexatidão material abrangerá a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 30. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal.

Art. 31. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.

## **CAPÍTULO VIII DO SEQUESTRO DE VALORES**

Art. 32. A burla à ordem cronológica de apresentação do precatório e a não alocação orçamentária do valor requisitado facultam ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

1 - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização dos recursos pela entidade devedora não atender o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

2 - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 33. O requerimento de sequestro será dirigido ao Presidente deste Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações correspondentes.

Art. 34. Decorrido o prazo, será aberta vista ao Ministério Público para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Art. 35. Com a manifestação do Ministério Público ou decurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal indeferirá o pedido ou decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta BacenJud.

Parágrafo único. A medida executória de sequestro em precatório alcançará o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes da ordem cronológica.

Art. 36. Cumprido o disposto no artigo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

Art. 37. A execução da decisão de sequestro não se suspenderá pela eventual interposição de recurso, nem se limitará às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

Art. 38. Não sendo assegurado tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

## **CAPÍTULO IX DA PENHORA DOS VALORES DO PRECATÓRIO**

Art. 39. A penhora de créditos será solicitada pelo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal.

Parágrafo único. Sendo apresentado o pedido de penhora à Presidência do Tribunal, esta submeterá a solicitação ao juízo competente, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 40. Deferida a penhora total ou parcial dos créditos do beneficiário do precatório, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

1 - se antes do envio do precatório ao Tribunal de Justiça, adotar-se-ão os procedimentos e as regras relativas à cessão de créditos, destacando-se como cessionário o juízo interessado na constrição;

2 - tendo sido apresentado o ofício precatório ao Tribunal, o juiz da execução, após processamento e análise do pedido de registro, comunicará ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

Art. 41. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após a incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 42. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para o repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o Tribunal pelo repasse direto.

## **CAPÍTULO X DA CESSÃO DE CRÉDITOS**

Art. 43. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não alterará a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim o permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcançará o valor disponível, entendido este como valor líquido após a incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplicará à cessão de honorários advocatícios.

Art. 44. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento de parcela superpreferencial pelo Presidente do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no *caput* se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 45. O pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1 - instrumento de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil;

2- procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

3 - declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilidade civil e penal;

4 - comprovante de comunicação da cessão, por meio de petição protocolizada à entidade devedora.

Art. 46. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será usado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 47. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao Presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo Presidente do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assumirá a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quanto forem os beneficiários.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

## **CAPÍTULO XI DA COMPENSAÇÃO**

Art. 48. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial será realizada no âmbito do órgão fazendário estadual, devendo ser feita no juízo da execução, antes da expedição do ofício requisitório, observadas as disposições previstas no art. 46 da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça.

## **TÍTULO III DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**

Art. 49. Os débitos judiciais das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência da Justiça Militar de Minas Gerais, cujos valores se enquadrarem como obrigações de pequeno valor serão pagos por meio de ofício requisitório expedido pelo juízo da execução ao próprio ente devedor.

Parágrafo único. Considera-se requisição de pequeno valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado no momento da expedição, por beneficiário, seja igual ou inferior ao montante estabelecido pelo ente devedor, nos termos da Lei Estadual n. 14.699, de 6 de agosto de 2003, alterada pela Lei Estadual n. 20.540, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 50. O beneficiário/exequente da importância excedente aos limites apontados pela lei como de pequeno valor poderá optar por receber seu crédito por meio de RPV, desde que renuncie, junto ao juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 51. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o juízo da execução deverá expedir uma RPV para cada beneficiário, bem como a requisição, via precatório, concernente aos créditos superiores aos limites da quantia considerada de pequeno valor.

Art. 52. No caso de serem também devidos honorários advocatícios, o juízo da execução poderá expedir RPVs distintas, uma para o débito principal, outra para os honorários.

Art. 53. A RPV será expedida e processada exclusivamente por meio do sistema eproc, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 54. Antes do envio da requisição, o juízo da execução deverá proceder à atualização do cálculo e intimar as partes para manifestação.

Art. 55. O juízo da execução intimará diretamente a Advocacia-Geral do Estado, mediante ofício (Anexo II), requisitando o depósito, no prazo de 2 (dois) meses, conforme art. 535, § 3º, II, do CPC, da quantia necessária à satisfação do crédito.

Art. 56. Verificado o inadimplemento da RPV, mesmo que parcial, o juízo da execução intimará o ente devedor para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro, tão logo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento.

Art. 57. Competirá ao juízo da execução da Justiça Militar decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Art. 58. O pagamento voluntário da RPV será feito exclusivamente mediante depósito judicial vinculado a cada credor e processo.

Art. 59. Feito o pagamento, a parte ativa deverá ser intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem alguma pretensão em relação ao feito, sob pena de arquivamento.

Art. 60. Aplicar-se-á ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:

- I - atualização monetária;
- II - juros de mora;
- III - cessão, penhora e compensação;
- IV - revisão de cálculos;
- V - retenção e repasse de tributos;
- VI - pagamento ao credor.

## **TÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

Art. 61. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial previsto nos arts. 101 a 107 do ADCT, no âmbito desta Justiça Militar de Minas Gerais, serão aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento, observadas as disposições previstas na Resolução CNJ n. 303/2019.

Art. 62. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quántuplo daquele fixado em lei para fins do disposto

no § 3º do art. 100 da Constituição da República, com observância do procedimento previsto no previsto nos §§ 1º e 6º do art. 9 da Resolução CNJ n. 303/2019.

Art. 63. Declarado cumprido o regime especial, este Tribunal informará ao ente devedor e ao Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Para garantia da transparência dos pagamentos, será, disponibilizada para consulta pública na internet, a listagem de credores de precatórios organizada em ordem cronológica.

Art. 65. Será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar um Desembargador para atuar como cooperador na condução dos processos relacionados aos precatórios e às requisições de pequeno valor, conforme Recomendação CNJ n. 39, de 8 de junho de 2012.

Parágrafo único. Competirá ao Desembargador a que se refere o *caput* deste artigo proferir despachos de mero expediente e decisões administrativas nos autos de precatório e realizar a prática de demais atos necessários à regular tramitação e ao pagamento dos precatórios.

Art. 66. A partir da publicação desta Resolução, somente será permitido o cadastro e a tramitação de precatórios e requisições de pequeno valor pelo sistema eproc.

§ 1º O ofício requisitório deverá ser juntado em arquivo específico e ser assinado digitalmente pelo juízo requisitante e pelo gerente de Secretaria.

§ 2º As peças indispensáveis à autuação deverão ser juntadas na forma eletrônica e adequadamente classificadas.

§ 3º Os documentos e atos praticados pelo usuário serão assinados e certificados nos termos da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 4º Somente as partes devidamente representadas por procurador constituído poderão peticionar nos autos.

Art. 67. O Presidente do Tribunal poderá baixar atos normativos complementares explicitando outros procedimentos necessários à gestão de precatórios no âmbito da Justiça Militar.

Art. 68. Integrarão esta Resolução seus Anexos I e II.

Art. 69. Ficarão revogadas as Resoluções TJMMG n. 66/2007 e n. 104/2011.

Art. 70. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador FERNANDO ARMANDO RIBEIRO  
**Presidente**

### ANEXO I

(a que se refere ao art. 9º da Resolução n. 226, de 05 de agosto de 2020)

**OFÍCIO PRECATÓRIO Nº** \_\_\_\_/\_\_\_\_

JUIZ (A) REQUISITANTE:

AUDITORIA:

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Requisito o pagamento em favor do(a) credor(a) e beneficiário(s), nos valor(es) individualizado(s), em razão de decisão transitada em julgado, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente requisição:

<b>A – IDENTIFICAÇÃO</b>	
Número do Processo	
Credor Originário	
CPF:	
Advogado(s)	Nº OAB
CPF/CNPJ:	
Ente Devedor	
CNPJ:	
<b>Valor Total da requisição:</b> (Resolução n. 303/2019, do CNJ, art. 5º, inc. IV)	R\$ , (.....)

B – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<b>Precatório</b>	
<input type="checkbox"/> Original	<input type="checkbox"/> Complementar

C – NATUREZA DO CRÉDITO			
Alimentar		Comum	
<input type="checkbox"/>	Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões	<input type="checkbox"/>	Indenizações por danos morais, materiais, ações de cobranças, etc.
<input type="checkbox"/>	Outros	<input type="checkbox"/>	Outros

\* Obs.: Seleccionada a opção “Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões”, indicar o órgão ( \_\_\_\_\_ ) a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar e uma das seguintes condições:  
 Ativo  Inativo  Pensionista

D – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO			
<input type="checkbox"/>	Administrativo	<input type="checkbox"/>	Civil
<input type="checkbox"/>	Constitucional	<input type="checkbox"/>	Outros

E – IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM	
Processo de Conhecimento Nº atual: Nº originário anterior (autos físicos):	
Data do ajuizamento da ação: Evento (eProc/PJe) nº	Data do trânsito em julgado: Evento (eProc/PJe) nº
<b>Cumprimento de Sentença/Processo de Execução: nº</b>	
Data do ajuizamento: Evento (eProc/PJe) nº	Data do trânsito em julgado: Evento (eProc/PJe) nº
Decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença	Data do trânsito em julgado: Evento (eProc/PJe) nº
Decurso do prazo para apresentação de impugnação	Data: Evento (eProc/PJe) nº
<b>Embargos à Execução: nº</b> Evento (eProc/PJe) nº	
Data do ajuizamento: Evento (eProc/PJe) nº	Data do Trânsito em Julgado: Evento (eProc/PJe) nº
<b>Data do reconhecimento da parcela incontroversa (art. 6º, VIII, Resolução nº 303/2019-CNJ):</b> _/_/____ Evento (eProc/PJe) nº	

F – IDENTIFICAÇÃO DO(A) CREDOR(A)/ BENEFICIÁRIO PRINCIPAL	
Nome Completo:	
CPF/CNPJ:	
Data de Nascimento:	
Portador de Doença Grave:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Evento (eProc/PJe) nº
Idoso:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Evento (eProc/PJe) nº
Deficiente:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Evento (eProc/PJe) nº
<b>Liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução - art. 6º, IX (Res. 303/2019-CNJ):</b>	
<input type="checkbox"/> SIM data: _/_/____ Evento nº	<input type="checkbox"/> NÃO
Valor pago: R\$ , ( _____ )	

G – CRÉDITO REQUISITADO
-------------------------

Valor atualizado do crédito (credor principal):		R\$ _____ , _____
Data-base atualização:		__/__/__
Evento do último cálculo (eProc)		nº _____
Número de Meses RRA : (Art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988)	Mês inicial:	Mês final:
Contribuição Previdenciária (Art. 6º, XIII, "a"- Res. 303/2019-CNJ)		[ ] SIM [ ] NÃO
FGTS (Art. 6º, XIII, "b"- Res. 303/2019-CNJ)		[ ] SIM [ ] NÃO
Outras Contribuições (Art. 6º, XIII, "c"- Res. 303/2019-CNJ)		[ ] SIM [ ] NÃO
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>R\$ _____ , _____</b> (.....)

H – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS		
Beneficiário(a):		
CPF/CNPJ:	OAB:	
Percentual dos honorários contratuais (%):		Evento nº _____
Contrato de honorários contratuais		Evento nº _____
Procuração e/ou Substabelecimento - Evento (eProc/PJe) nº _____		
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>R\$ _____ , _____</b> (.....)

I – CESSÃO DE CRÉDITO	
[ ] SIM	[ ] NÃO
Nome Cedente:	
Nome Cessionário:	

J – PENHORA	
[ ] NÃO	[ ] SIM
Juízo Requirante:	Valor:
Evento (eProc/PJe) nº _____	

K – OUTRAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS	

<b>VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)</b>	<b>R\$ _____ (VALOR POR EXTENSO)</b>
--	--

Eu, \_\_\_\_\_ [nome do (a) Gerente de Cartório], conferi e digitei o presente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**NOME E ASSINATURA DO(A) JUIZ(A)**

**OBSERVAÇÕES GERAIS:**

- \*1. O ofício precatório dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar será instruído com as informações discriminadas e seus respectivos eventos, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução, e gerada no sistema e-Proc/PJe, classe ofício requisitório de Precatório, acompanhada das peças comprobatórias;
- \*2. Data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- \*3. Nos processos que tramitam no sistema eproc, as intimações dos ofícios de requisição de pequeno valor deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico eproc, ao ente devedor;
- \*4. O ofício requisitório deverá vir instruído com a procuração atualizada do advogado;
- \*5. O advogado fará jus à expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

**ANEXO II**

(a que se refere ao art. 53 da Resolução n. 226, de 05 de agosto de 2020 )

**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

DO: JUIZ(A) REQUISITANTE:

DA: \_\_\_\_ AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> requisição de pequeno valor (RPV)	<input type="checkbox"/> parcela superpreferencial (Resolução n. 303/CNJ)

ENTE DEVEDOR/ EXECUTADO
<b>Estado de Minas Gerais</b>
CPF/CNPJ:
Pessoa a ser intimada: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
<b>Endereço:</b> Rua Espírito Santo, 495, 6º andar, Centro, Belo Horizonte/MG (caso seja por oficial de Justiça)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REQUISITO** do ente devedor o pagamento da importância (montante global) de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude de condenação transitada em julgado, na conformidade das informações discriminadas a seguir e documentos que acompanham este requisitório, em favor de \_\_\_\_\_ (credor originário ou beneficiário), CPF n. \_\_\_\_\_. O pagamento da dívida aqui expressa, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega desta requisição, nos termos do art. 535, §3º inciso II, do CPC, ou 60 (sessenta dias), nos termos do art. 49, da Resolução 313 do CNJ, sob pena de ser determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão além de outras sanções que a autoridade está sujeita, Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente requisição:

(\*) Do ofício requisitório constarão dos dados indicados a seguir, no que couber)

CREDOR(A) ORIGINÁRIO/EXEQUENTE	
Nome Completo:	
CPF/CNPJ:	
Data de Nascimento:	
Portador de Doença Grave:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Evento (eProc/PJe) nº _____
Idoso:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Evento (eProc/PJe) nº _____
Deficiente:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Evento (eProc/PJe) nº _____
<b>Liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução - art. 6º, IX (Res. 303/2019-CNJ):</b>	
<input type="checkbox"/> SIM data: __/__/____	<input type="checkbox"/> NÃO
Valor Pago: R\$	
Evento (eProc) nº	

**IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM**

<b>Processo de Conhecimento</b>	
<b>Nº atual:</b>	
<b>Nº originário anterior (autos físicos):</b>	
Data do ajuizamento: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>	Data do trânsito em julgado: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>
<b>Cumprimento de Sentença/Processo de Execução n:</b>	
Data do ajuizamento: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>	Data do trânsito em julgado: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>
Decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença	Data do trânsito em julgado: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>
Decurso do prazo para apresentação de impugnação	Data: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>
<b>Embargos à Execução: nº</b>	
<i>Evento (eProc/PJe) nº</i>	
Data do ajuizamento: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>	Data do Trânsito em Julgado: <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>
<b>Data do reconhecimento da parcela incontroversa (art. 6º, VIII, Resolução nº 303/2019-CNJ):</b>	
__/__/____ <i>Evento (eProc/PJe) nº</i>	

<b>CRÉDITO REQUISITADO (MONTANTE GLOBAL DA REQUISIÇÃO)</b>	
Valor total devido <i>atualizado</i> do crédito :	<b>R\$</b>
Data-base atualização:	__/__/____
<i>Evento do último cálculo (eProc/PJe)</i>	nº
Número de Meses RRA : (Art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988)	Mês inicial: _____ Mês final: _____
Contribuição Previdenciária (Art. 6º, XIII, "a"- Res. 303/2019-CNJ)	[ <input type="checkbox"/> ] SIM [ <input type="checkbox"/> ] NÃO
FGTS (Art. 6º, XIII, "b"- Res. 303/2019-CNJ)	[ <input type="checkbox"/> ] SIM [ <input type="checkbox"/> ] NÃO
Outras Contribuições (Art. 6º, XIII, "c"- Res. 303/2019-CNJ)	[ <input type="checkbox"/> ] SIM [ <input type="checkbox"/> ] NÃO

### BENEFICIÁRIOS

<b>BENEFICIÁRIOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS</b>	
Beneficiário (a):	
CPF/CNPJ:	<b>OAB:</b> _____
Percentual dos honorários contratuais (%):	<i>Evento nº</i>
Contrato de honorários contratuais	<i>Evento nº</i>
Procuração e/ou Substabelecimento	<i>Evento nº</i>
Valor total devido ao beneficiário: R\$ _____ , ( _____ )	<i>Evento nº</i>
Data-base para efeito de atualização monetária: __/__/____	<i>Evento nº</i>

<b>BENEFICIÁRIOS EM HONORÁRIOS CONTRATUAIS</b>	
Beneficiário(a):	
CPF/CNPJ:	<b>OAB:</b> _____
Percentual dos honorários contratuais (%):	<i>Evento nº</i>
Contrato de honorários contratuais	<i>Evento nº</i>
Procuração e/ou Substabelecimento	<i>Evento nº</i>
Valor total devido: R\$ _____ , ( _____ )	<i>Evento nº</i>
Data-base para efeito de atualização monetária: __/__/____	<i>Evento nº</i>

<b>PERITO</b>	
Beneficiário(a):	
CPF: _____	

Valor total devido: R\$ , ( )	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária: __/__/__	Evento nº

PENHORA OU ARRESTO	
Juízo responsável:	
Valor total devido: R\$ , ( )	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária: __/__/__	Evento nº

Eu, \_\_\_\_\_ [nome do (a) Gerente de Cartório], conferi e digitei o presente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### NOME E ASSINATURA DO (A) JUIZ (A)

#### **OBSERVAÇÕES GERAIS:**

- \*1. Após a atualização, deve-se informar o valor bruto;
- \*2. Data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- \*3. Nos processos que tramitam no sistema eproc, as intimações dos ofícios de requisição de pequeno valor deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico do próprio eproc, ao ente devedor;
- \*4. Para consultar os autos digitais do processo em referência, acesse o Processo Judicial Eletrônico - 1º grau do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais por meio do link no site [www.tjmjmg.jus.br](http://www.tjmjmg.jus.br) ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://pje.tjmjmg.jus.br/pje1g>

### PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do 1º termo aditivo ao Contrato nº 14/2019 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e empresa CAPGEMINI BRASIL S/A- CNPJ 65.599.953/0005-97

Objeto: Reajuste de preços dos serviços, a partir de 12 de março de 2020, em 2,5350%, tendo como indexador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado nos últimos 12 meses, referente a outubro de 2019, conforme item 8.3 da Cláusula Oitava.

Valor estimado do aditivo: R\$ 2.046.600,00 (dois milhões, quarenta e seis mil e seiscentos reais)

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "449040", item de despesa "06", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência: 10/08/2020 a 16/09/2022.

Assinatura: Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020.

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 0001979-74-2017.9.13.0003

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Revisor: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Leonardo Roberto Gomes de Faria

Advogados: Felisberto Egg de Resende (OAB/MG 050328)

Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Súmula da decisão:** não se conheceu dos presentes embargos infringentes, porquanto intempestivos.

#### CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Processo n. 0001198-84.2019.9.13.0002

**Relator: Des. Jadir Silva**

Suscitante: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Suscitado: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

**Súmula da decisão:** conheceu-se do conflito negativo de competência por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Designado o Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria de Justiça Militar Estadual para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme contido no art. 289, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (RITJMMG).

Requisite-se à Corregedoria desta Justiça Militar o Inquérito Policial Militar de Portaria n. 111.609/2016 – IPM/17ª Cia PM Ind, Processo n. 0001848-52.2016.9.13.0001, e, após, proceda-se ao seu pensamento a estes.

Após, “vista” dos presentes autos ao eminente Procurador de Justiça.

#### PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES

#### - SESSÃO PRESENCIAL - CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Osmar Duarte Marcelino, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a Sessão Presencial Remota da Primeira Câmara designada para o dia 18/08/2020 (terça-feira), às 14h, nos termos do art. 35-H do Regimento Interno, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir.

A sustentação oral deverá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para a realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2020.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

#### MATÉRIA CRIMINAL

##### APELAÇÃO

Processo n. 0000207-76.2017.9.13.0003

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Wanderley Ferreira de Oliveira

Advogado: Hugo Tadeu Cardoso Santos (OAB/MG 138207)

Castellar Modesto Guimarães Neto (OAB/MG 102370) e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assistentes de acusação: Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 088642)

Raul Fernando Almada Cardoso (OAB/MG 106799)

##### APELAÇÃO

Processo n. 0001036-57.2017.9.13.0003

Relator: Des.r Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Helber Luiz dos Santos Silva

Juliano Dias de Carvalho Barros

Leonardo Oliveira da Silva

Makson Silva de Oliveira

Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

##### APELAÇÃO

Processo n. 0001319-46.2108.9.13.0003

Relator: Des.r Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Rodney de Oliveira Alves Viana

Advogado(a/s): Alexandre Lemos Gonçalves (OAB/MG 090720) e outro(a/s)

#### SEGUNDA CÂMARA

## PARA CIÊNCIA DAS PARTES

## ACÓRDÃOS

## MATÉRIA CRIMINAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 0000628-72.2017.9.13.0001

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Embargante: Washington Martins da Silveira

Advogado(s): Gabriel Valadares Silva Lima Costa (OAB/MG 168407)

Paulo Henrique Souza Ribeiro (OAB/MG 158375)

Pedro Filipe Pereira Costa (OAB/MG 168505)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 0001241-55.2018.9.13.0002

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Embargante: Luiz Alberto Calixto

Advogado: Raul Fernando Almada Cardoso (OAB/MG 106799)

Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 088642)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS.

**APELAÇÃO**

Processo n. 0001516-35.2017.9.13.0003

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Revisor: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelantes: 1º Sgt. PM Breno Anderson Gomes de Jesus

Cb. PM Robson Antônio de Campos

Cb. PM Thiago José do Nascimento

Advogado: Jeovat Batista Ferreira Vargas (OAB/MG 115148)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da defesa para manter a respeitável sentença penal condenatória pelos seus próprios fundamentos.**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – MÉRITO – LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 209 DO CPM) – COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE ATRAVÉS DE LAUDOS PERICIAIS – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DE CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE – INEXISTÊNCIA DE REAÇÃO VIOLENTA DOS CIVIS EM ABORDAGEM POLICIAL – RECURSO IMPROVIDO.

**APELAÇÃO**

Processo n. 0001460-42.2016.9.13.0001

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Revisor: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: 3º Sgt. PM José Lúcio Rodrigues

Advogado: Carlos Eduardo Bellocchio Correa (OAB/MG 152209)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso da defesa somente para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em

relação à condenação pela prática do delito de lesão corporal, mantendo-se, contudo, a condenação pela prática do delito de Desacato (art. 298, do CPM), com pena fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem concessão do sursis, na forma da vedação do inciso II, alínea "a", do art. 617 do Código de Processo Penal Militar.

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO CONSIDERANDO A PENA APLICADA – DECURSO DO PRAZO LEGAL – PROVIMENTO. DESACATO – ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DO AGENTE – INCIDENTE DE INSANIDADE INSTAURADO – LAUDO NO SENTIDO DE DISCERNIMENTO PRESERVADO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE APONTEM A INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA DESRESPEITO E DESACATO A MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – TIPIFICAÇÃO E CONFIGURAÇÃO EVIDENCIADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS – DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

#### **APELAÇÃO**

Processo n. 0000732-98.2016.9.13.0001

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Revisor: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Sd. BM Danilo Daniel Deividson Borges

Advogado: Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da defesa para manter a respeitável sentença penal condenatória pelos seus próprios fundamentos.

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSO TESTEMUNHO (ART. 346 DO CPM) – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DE DEPOIMENTO DE SUPOSTA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS SOBRE OS QUAIS TESTEMUNHOU – INEXISTÊNCIA – COERÊNCIA E HARMONIA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRESENCIAL E DOS DEMAIS MILITARES QUE TRABALHAVAM NO PELOTÃO NO DIA DOS FATOS – ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ORIGINADO A PARTIR DA SINDICÂNCIA EM QUE SE PRESTOU O DEPOIMENTO CONSIDERADO FALSO – POR SE TRATAR DE CRIME FORMAL, CONSUMA-SE NO MOMENTO DA AFIRMAÇÃO FALSA, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO EM QUE SE PRESTARAM AS DECLARAÇÕES NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA – RECURSO IMPROVIDO.

#### **APELAÇÃO**

Processo n. 0000131-92.2016.9.13.0001

**Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos**

Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Apelantes: Carlos Ricélio Nunes Morais (1)

Luiz Alves de Araújo Rodrigues (2)

Advogado(s): Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outro(a/s) (1)

André Luiz Pereira Gomes de Azevedo (OAB/MG 144466) e outro(a/s) (2)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo apelante 3º Sgt PM Luiz Alves de Araújo Rodrigues, para manter a sentença condenatória de Primeiro Grau.

Em relação ao apelante Sd PM Carlos Ricélio Nunes Morais, à unanimidade, deram provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença de Primeiro Grau e absolvê-lo nos termos da alínea "e" do art. 439 do CPPM.

#### **EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS – PECULATO-FURTO – ART. 303, §2º, DO CPM – PRIMEIRO APELANTE – CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO HARMÔNICO ENTRE SI – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – SEGUNDO APELANTE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – *IN DUBIO PRO REO* – ART. 439, "E", DO CPPM – DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Havendo comprovação de que o acusado, atuando em ocorrência policial, apropriou-se de dinheiro de que tinha posse em razão da sua função, resta caracterizada a prática do crime de peculato-furto, previsto no art. 303, §2º, do Código Penal Militar.

- Lado outro, em relação ao outro acusado, se as provas são frágeis e insuficientes para comprovar a autoria delitiva pelo crime de peculato-furto, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

#### **APELAÇÃO**

Processo n. 0001024-09.2018.9.13.0003

**Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha**

Revisor: Juiz Jadir Silva

Apelante: Lincoln Heleno da Fonseca

Advogado: Carlos Gomes da Costa (OAB/MG 170044)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Não participou do julgamento o juiz James Ferreira Santos.

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – O APELANTE E OUTRO MILITAR FORAM FLAGRADOS DORMINDO EM SERVIÇO – PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA – VERSÃO FORMULADA PELO APELANTE NÃO É CRÍVEL, EM ESPECIAL QUANDO SE COTEJA COM A PROVA TESTEMUNHAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NOS AUTOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Processo n. 0000404-03.2018.9.13.0001

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Guilherme Quadros de Araújo

Advogado: Antenor Ferreira de Sousa Filho (OAB/MG 163638)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público.

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MINISTÉRIO PÚBLICO – INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM TÓPICO RELATIVO AO DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO (ART. 196 DO CPM) – ENTENDIMENTO DE QUE, PELO CARÁTER DA FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL, HÁ UMA ÚNICA CONDUTA PUNÍVEL, UM ÚNICO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE POR CONSTITUIR PREJULGAMENTO DE MÉRITO – CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE UMA TIPICIDADE, AINDA QUE TEÓRICA, DO DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – PROVIMENTO DO RECURSO.

**APELAÇÃO**

Processo n. 0002064-60.2017.9.13.0003

**Relator: Juiz Jadir Silva**

Revisor: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Cláudio Márcio Lima Bicalho Silva

Advogado(a/s): Márcio Eustáquio Vieira Lopes (OAB/MG 101172) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da defesa, para absolver o apelante da imputação descrita na denúncia, nos termos da letra “b” do art. 439 do CPPM.

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 230 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS, CONSISTENTE EM CONDUÇÃO DO MENOR E DE MATERIAIS APREENDIDOS À UNIDADE MILITAR UTILIZADA COMO PONTO DE APOIO DE REDAÇÃO DE REDS – BUSCA DE CELERIDADE E CUMPRIMENTO DE MISSÃO POLICIAL MILITAR – OBSERVÂNCIA DO MEMORANDO N. 30127.3/14 EMPM, QUE TRAÇOU ORIENTAÇÕES SOBRE A OBSERVÂNCIA DA NOTA INSTRUTIVA 36/94 – RECURSO PROVIDO – ABSOLUÇÃO DECRETADA.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

---

---

**JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

---

**AVISO:** a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

---

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

---

---

69315MG => 3; 77465MG => 3; 77819MG => 1; 90720MG => 2; 106073MG => 1; 106114MG => 1; 113080MG => 3; 124843MG => 3; 151176MG => 3; 155860MG => 3; 156085MG => 1; 157818MG => 2; 168564MG => 3; 197832MG => 3;

---

---

**PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

1 - 0000673-76.2017.9.13.0001

Réu: Walmir Angelo Silva Martins => Decretada extinta a punibilidade do militar 3º Sgt PM Walmir Ângelo Silva Martins, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.

2 - 0000743-25.2019.9.13.0001

Flagranteado: Marco Antonio de Jesus Soares, Erivaldo Nobre Farias Junior => decreto extinta a punibilidade dos militares 3º Sgt PM Marco Antônio de Jesus Soares e Cb PM Erivaldo Nobre Farias, pelo cumprimento das condições da transação penal e determino o arquivamento dos autos com a liberação das armas da Corporação eventualmente apreendidas. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Thiago Francisco Lima.

---

---

**TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

3 - 0001496-44.2017.9.13.0003

Réu: Valmir Alves Barbosa => Declarada extinta a punibilidade do, 2º Ten PM Valmir Alves Barbosa, pelo término do período de prova da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Adv.: Marcio Brandao de Paiva, Rogerio Gomes Barbosa.

Réu: Vítima: Iuri Marcel Azevedo Soares, Iuri Marcel Azevedo Soares, Iuri Marcel Azevedo Soares, Iuri Marcel Azevedo Soares, Iuri Marcel Azevedo Soares => Vista da decisão de folhas 510/511. Audiência Julgamento designada para o dia 10/09/2020, às 13:30 horas, viA WEBEX. Adv.: Daniel Babo de Resende Carnaval, Jose Arthur di Spirito Kalil, Leo Maciel Junqueira Ribeiro, Luiz Henrique Nogueira Araujo Miranda, Raphael Silva Pires.